



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 06.051/10

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências

PARECER PPL – TC- 00250/2011

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.051/10** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, exercício de 2009**, de responsabilidade do Prefeito INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 75/90, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal**, mas **desacompanhada** de parecer do conselho do **FUNDEB**, relação de **precatórios** e relação de **restos a pagar**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa em R\$ 9.200.000,00** e autorizou a **abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada**.
 - 1.03. **Créditos adicionais abertos e utilizados com autorização legislativa e fontes de recursos suficientes para a cobertura**.
 - 1.04. Câmara Municipal **vinculada**.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,46%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,48%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 45,01%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **67,35%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério**.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 567.823,25**, correspondente a **7,32%** da DOTG.
 - 1.07. **Normalidade no pagamento dos subsídios** do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**.
 - 1.09. Quanto aos **demais aspectos examinados**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **43,42%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.1. Parecer do Conselho do **FUNDEB** e relação de **precatórios** ausentes na prestação de contas encaminhada;
 - 1.09.2. Realização de **despesas sem licitação** no montante de **R\$ 469.962,60**, ou **7,32%** da despesa orçamentária total;
 - 1.09.3. **Inexistência** de política de **valorização do magistério**, pois ainda existem 40 professores **contratados sem concurso público**;
 - 1.09.4. Pagamento de **salário mínimo** aos professores, que não possuem plano de carreira;
 - 1.09.5. **Não fornecimento de documentos** solicitados quando da inspeção in loco;
 - 1.09.6. **Despesas não comprovadas** no valor de **R\$ 12.000,00**, para pagamento de **projetos, pareceres e laudos**.
 - 1.09.7. **Recolhimento a menor** (R\$ 372.435,21) de **obrigações patronais ao INSS**;
 - 1.09.8. **Emissão de cheques sem provisão de fundos**, resultando no pagamento de juros e tarifas bancárias;
 - 1.09.9. **Despesas** de aluguéis **insuficientemente** comprovada e **sem autorização legislativa**;
 - 1.09.10. **Despesas** no montante de **R\$ 44.280,00 sem comprovação documental**;
 - 1.09.11. **Contratação da confecção de 50 barracas** em tubo de ferro, cuja despesa foi de R\$ 34.000,00, entretanto a **diligência in loco** verificou a **existência de apenas 30 barracas**, resultando em **despesa não comprovada de R\$ 8.600,00**.
2. **Citada**, a autoridade responsável **apresentou defesa**, que foi analisada pela **Unidade Técnica**, tendo esta **concluído pela permanência** das seguintes **irregularidades**:
- 2.01. Realização de **despesas sem licitação** no montante de **R\$ 469.962,60**, correspondendo a **7,32 %** da despesa orçamentária total;²

² OBJETO	CRETOR	VALOR (R\$)
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	ANTONIO HONORIO DA SILVA	14.381,00
AQ. MAT. ELÉTRICO	C. PINHEIRO & CIA LTDA	13.893,20
SERVIÇOS DE SERRALHARIA	CEZAR BARROS ESCULTURAS	48.900,00
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS	FUNDAÇÃO PRO-EDUCAR	16.000,00
AQ. MAT. DIDÁTICO	LIVRARIA E PAPELARIA D. BOSCO	14.772,10
AQ. MAT. CONSTRUÇÃO	O PEZAO	9.389,00
AQ. EQUIPAMENTOS ELÉTRICO/ELETRÔNICO	O REI DOS VENTILADORES	48.247,50
TRANSP. ESTUDANTES	RITA GARCIA DE ARAUJO	13.163,25
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS (*)	CONSTR. KANTHACA LTDA	142.209,20
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS (*)	GEA-PROJ E CONSTR LTDA	35.145,00
PERFURAÇÃO INST 05 POÇOS (*)	GEA-PROJ E CONSTR LTDA	60.000,00
CONST. PASSAGEM MOLHADA (*)	GEA-PROJ E CONSTR LTDA	53.862,35
TOTAL		469.962,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02. **Professores com contratos temporários** recebem vencimentos de **R\$ 465,00** equivalente ao **salário mínimo nacional**. O município **não** tem um plano de cargos e carreira para o magistério;
 - 2.03. **Não fornecimento de documentação** solicitada durante a inspeção in loco;
 - 2.04. **Despesas referentes aos serviços** (projetos, pareceres, laudos, etc), no montante de **R\$ 12.000,00, não comprovadas efetivamente**.
 - 2.05. **Recolhimento a menor de obrigações patronais ao INSS** (R\$ 372.435,21).
 - 2.06. **Emissão de cheques sem fundo**, originando o pagamento de juros, taxas e tarifas bancários;
 - 2.07. **Despesas** referentes de **ajuda de custo** para **pagamento de alugueis** no montante de **R\$ 51.670,00, insuficientemente comprovadas**.
 - 2.08. **Contratação da confecção de 50 barracas** em tubo de ferro, cuja despesa foi de R\$ 34.000,00, entretanto a **diligência in loco** verificou a **existência de apenas 30 barracas**, resultando em **despesa não comprovada de R\$ 8.600,00**.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 118/121, opinando, em síntese, pela:
- 3.01. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativas ao exercício de 2009;
 - 3.02. **Imputação de débito** em razão das despesas não comprovadas;
 - 3.03. **Aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 55 da LOTCE**;
 - 3.04. **Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum** para a análise dos indícios de atos de improbidade administrativa e de crime licitatório;
 - 3.05. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Areia no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, **não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, realizar os repasses ao INSS, enviar projeto de lei criando plano cargos e carreira no Município, de acordo com o art. 9º da Lei Federal n.º 9424/96, garantindo uma remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, não emitir cheques sem fundos**;
 - 3.06. **Representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal** acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições;
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Dos aspectos levantados pela **Unidade Técnica** quanto à **gestão geral**, merece **destaque** a **não realização de procedimentos licitatórios exigíveis**. A **Auditoria** detectou **ausência do certame** para **despesas com obras, aquisição de equipamentos e contratação de serviços**.

Verificou-se, ainda, a **existência de despesas não comprovadas** com o **pagamento de alugueis** (R\$ 51.670,00), **elaboração de projetos** (R\$ 12.000,00) e com a **confeção de barracas** (R\$ 8.600,00). Tais gastos, **não justificados** pelo responsável em sede de defesa, devem ser **imputados**, a fim de que o **erário municipal** seja **ressarcido dos danos causados**.

Registre-se, ainda, o **não recolhimento de obrigações patronais** na ordem de **R\$ 372.435,21, irregularidade** que também **repercute negativamente nas contas prestadas**.

A contratação de **professores por excepcional interesse público**, com pagamento de **salário mínimo** sem gratificações foi apontado pela **Auditoria** e deve ensejar **recomendações** ao gestor no sentido de **não proceder** ao pagamento de professores de forma diferenciada, bem como de realizar **contratações temporárias** apenas por **excepcionalidade justificada**.

Oportuno registrar, ainda, a existência do processo **TC 08.861/11**, que trata da **inspeção de obras** realizadas pelo município no exercício em análise. Naqueles autos, que se encontram em fase de **apresentação de defesa**, a Unidade Técnica concluiu pelo **excesso de custos nas obras** no valor de **R\$ 139.518,88**, além da **ausência de documentos** que, caso não apresentados, poderão implicar na imputação de **R\$ 268.194,35**.

Por todo o exposto, filio-me ao parecer ministerial e **voto** pela:

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;
3. **Imputação de débito** ao Sr. **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, no valor de **R\$72.270,00**, tendo em vista as **despesas não comprovadas** com o **pagamento de alugueis** (R\$ 51.670,00), **elaboração de projetos** (R\$ 12.000,00) e com a **confeção de barracas** (R\$ 8.600,00);
4. **Aplicação de multa** ao gestor, no montante de **R\$ 3.000,00**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias;
6. **Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum**, para as providências cabíveis;
7. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6.051/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA relativas ao exercício de 2009;***
- 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;***
- 3. Imputar ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, débito no valor de R\$72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R\$ 51.670,00), elaboração de projetos (R\$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R\$ 8.600,00);***
- 4. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;***
- 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias;***
- 6. Disponibilizar os autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis;***
- 7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL